

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações do Município de Xanxerê – Processo Licitatório nº 0184/2021 – Pregão Eletrônico nº 0078/2021

Interessados: NTG CONSTRUTORA LTDA.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações do Município encaminhou solicitação de parecer informando que a empresa **NTG CONSTRUTORA LTDA.**, interpôs recurso administrativo em face da decisão, pelo pregoeiro, que determinou sua desclassificação no **Processo Licitatório nº 0184/2021, Pregão Eletrônico nº 0078/2021.**

Conforme Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial (Edital de Pregão Presencial nº 78), mais precisamente em sede de considerações finais, é possível verificar que a recorrente fora desclassificada porque ***“cotou os itens 2, 6 e 7 acima do preço máximo previsto no Edital. Conforme item 7.2 do Edital, o pregoeiro desclassifica a proposta do preponente.”***

Em suas razões recursais, sustentou a empresa **NTG CONSTRUTORA LTDA.**, que os valores cotados para os itens 2, 6 e 7 ultrapassaram o valor do lance médio; todavia, que não há menção explícita no anexo de que o valor deveria obedecer ao valor médio do item unitário, ou ainda que os mesmos valores precisariam obrigatoriamente obedecer ao valor final (preço por lote) e não unitário. Argumentou que estava “explícito e explicado” que o valor deveria ser cotado por lote (valor total), não havendo que se falar em desclassificação pela apresentação de lances acima do preço máximo unitário.

Sobreveio contrarrazões pela empresa G.V Comércio de Materiais de ferragens LTDA. ME, aduzindo que evidente a desclassificação da empresa recorrente, eis que a proposta apresentada se mostrou em claro ***“desacordo com os termos estipulados pelo diploma editalício”***, bem como que o recurso interposto foi ***“omisso e vago quanto à matéria”***. Requereu, por fim, o indeferimento do recurso administrativo interposto pela recorrente, ao fim de mantê-los desclassificados no certame.

É o sucinto relatório.

PARECER

O Processo Licitatório nº 0184/2021, Pregão Eletrônico nº 0078/2021, tem por objeto a contratação de empresa para aquisições futuras e parceladas de telhas, cumeeira, parafuso, prego e lona, destinado a assistência humanitária das famílias afetadas pelos desastres ambientais, com recurso da Defesa Civil, conforme especificações e quantidades constantes do edital e seus anexos.

Os requisitos do "Conteúdo da Proposta" estavam previstos - além de outros - nos itens "7.2" e "7.2.1" do Edital, senão veja-se, *in litteris*:

7.2. As propostas financeiras deverão respeitar como limite máximo aqueles estipulados no Anexo I; 7.2.1. Serão desclassificadas as propostas que ultrapassarem o valor máximo estipulado no Anexo I;

Pois bem.

Precipuamente, imperioso fazer o registro de que o Edital e a Administração Pública seguem o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório previsto no art. 3º da lei 8.666/93. É a redação do supramencionado artigo, senão:

Art. 3º – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração a observância pelas regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. O edital é a própria lei qual estabelecida entre o ente público e os concorrentes do processo licitatório. Deste modo, violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será efetivamente realizado.

ppp

Ademais, a Lei 8.666/93, em seu artigo 41, assim diz: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades - que devem ser observados -, de forma que desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

No caso em tela, deixou o recorrente de se atentar ao item “7.2” e “7.2.1” do Edital que exigia o respeito ao limite máximo de preços, leia-se, preço unitário máximo por item. Veja-se que não há, sequer, um valor global/total estipulado no “Anexo I - Planilha para Cotação”, estando discriminados, apenas, os valores máximos individualizados de cada item.

O recorrente apresentou proposta em desacordo com os termos estipulados no edital, interpretando o item mencionado na epígrafe da forma que melhor lhe interessou. Não lhe era lícito fazê-lo, neste sentir, já que a intenção da Administração era cotar os objetos/itens pelo seu preço por unidade. O edital e seus anexos não permitiam qualquer margem interpretativa, de forma que a proposta por preço global apresentada pelo recorrente demonstrou estar em desacordo com as previsões editalícias.

Assim, sem delongas, tendo em consideração o descumprimento pela empresa NTG CONSTRUTORA LTDA. ao item “7.2” e “7.2.1” do Edital, atuando de forma contrária ao princípio administrativo basilar da vinculação ao instrumento convocatório (Vide Art. 3º da Lei n. 8.666/93), **o OPINATIVO é pela IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo apresentado, sendo a manutenção da desclassificação à medida que se impõe.

Destaca-se, por oportuno, que o presente opinativo não é vinculativo à autoridade superior.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 09 de novembro de 2021.

ph

Pedro Piccini

PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 61.229

ph

JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, que passa a fazer parte integrante desta decisão, acato a recomendação e julgo **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela empresa NTG CONSTRUTORA LTDA.

Xanxerê/SC, 9 de novembro de 2021.

OSCAR MARTARELLO
Prefeito Municipal

pag.